



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|----------------------|-----------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 056 — Fixa o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir até ao fim do ano de 1955.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 241 — Aprova o Regulamento das Condições Higiénicas dos Estábulos para Vacas Produtoras de Leite Destinado ao Consumo Público.

Decreto n.º 40 057 — Submete ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes à Junta de Freguesia de Mões, concelho de Castro Daire.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Portaria n.º 15 242 — Cria e manda pôr em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma série de selos postais comemorativos dos reis de Portugal (1.ª dinastia).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 40 056

Em ordem a habilitar o Fundo de Fomento Nacional a emitir promissórias no ano corrente, em execução do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951, tem de fixar-se o correspondente montante dentro do limite máximo previsto no mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado em 365:350.000\$ o limite do valor das promissórias do fomento nacional a emitir até ao fim do ano de 1955, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951.

§ único. O limite estabelecido no corpo do artigo poderá ser elevado do montante que venha a amortizar-se, no corrente ano, nas promissórias em circulação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Artur Águedo de Oliveira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 241

Pela série de medidas que se tomaram foi possível melhorar sensivelmente a qualidade do leite destinado ao consumo público.

Porém, para fornecer às centrais leiteiras um produto que, depois de convenientemente tratado, possa ser entregue ao consumidor em boas condições higiénicas, é indispensável actuar junto dos estábulos, regulando a sua instalação e funcionamento, pois só com animais sãos se consegue esse objectivo.

Embora esta medida fosse considerada desde o início como uma das mais importantes, só agora se julga oportuno adoptá-la, esperando-se da prudente acção de assistência, a desenvolver pelos serviços competentes, a gradual transformação das deficiências que forem encontradas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do que dispõe o artigo 11.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948, aprovar o Regulamento das Condições Higiénicas dos Estábulos para Vacas Produtoras de Leite Destinado ao Consumo Público, o qual vai apenso a esta portaria.

Ministério da Economia, 7 de Fevereiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pirrs, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Regulamento das Condições Higiénicas dos Estábulos para Vacas Produtoras de Leite Destinado ao Consumo Público

(Nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto n.º 36 974, de 17 de Julho de 1948)

CAPÍTULO I

Dos estábulos

SECÇÃO I

Classificação

Artigo 1.º Para efeitos do presente regulamento entende-se por estábulo a vacaria destinada a alojar os bovinos utilizados na produção de leite para consumo público, com os anexos cuja utilização se encontre directamente adstrita à sua exploração.

§ único. Consideram-se anexos as dependências para: touros; animais adolescentes; partos; enfermarias; preparação de rações; limpeza de animais; ordenha; la-

vagem e acondicionamento do material de colheita, tratamento e transporte do leite; análises do leite; conservação do leite; alojamento do pessoal.

Art. 2.º Os estábulos distribuem-se pelas seguintes classes:

- A) Os que alojarem animais destinados à produção de leite cru especial;
- B) Os que alojarem animais explorados na produção de leite comum, em regime de permanente ou semi-estabulação;
- C) As construções em alpendre ou cabanão, ainda que rudimentares, reservadas a abrigar os animais explorados na produção de leite comum, em regime de cercado ou liberdade.

§ 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, de acordo com as necessidades da produção higiénica do leite, fixará as exigências mínimas de instalação e funcionamento dos estábulos, tendo em conta o número de animais a que os mesmos se destinam, o tipo de leite a produzir e as características económicas das regiões e das explorações agrícolas em que se encontram.

§ 2.º Para efeitos do parágrafo anterior, são estabelecidos os seguintes escalões:

- I — Até quatro animais;
- II — De cinco a dez animais;
- III — De onze a vinte animais;
- IV — Com mais de vinte animais.

SECÇÃO II

Requisitos

1) Das vacarias

A) Requisitos gerais

Art. 3.º São requisitos gerais exigíveis para as vacarias dos estábulos das classes A e B os seguintes:

1.º Disporem, por cada animal, de:

- a) Capacidade não inferior a 20 m³ nas regiões de baixa altitude e a 15 m³ nas situadas acima da cota de 600 m;
- b) Superfície iluminante não inferior a 0,30 m². A superfície iluminante nunca poderá ser menor do que $\frac{1}{20}$ da área total da vacaria;
- c) Ventilação que assegure a renovação do ar por forma conveniente e de modo que evite a incidência directa de correntes sobre os animais;
- d) Pesebre, ou lugar ocupado por cada animal, com a largura mínima de 1,20 m e o comprimento de 1,50 m a 1,70 m, no caso de manjedoura do tipo baixo, ou de 1,80 m a 2 m, quando de manjedoura de tipo alto. O pesebre para aplicação de estrado poderá atingir 2,20 m de comprimento.

2.º Pavimento de material impermeável, compacto e resistente, com as juntas convenientemente tomadas, situado, pelo menos, 0,10 m acima do nível do solo adjacente e com o declive mínimo de 2 por cento.

3.º Paredes revestidas de material liso e impermeável, de fácil lavagem e desinfecção, até à altura mínima de 1,80 m, e com ângulos e arestas substituídos por superfícies de ligação arredondadas.

4.º Pé direito não inferior a 3 m.

5.º Janelas envidraçadas, situadas acima dos lambris, abrindo pela parte superior ou por outra forma que evite a incidência directa de correntes de ar sobre os animais, com os peitoris em rampa para dentro e providas de rede de protecção contra insectos.

6.º Portas exteriores de largura não inferior à dos corredores de limpeza, abrindo para fora, dispostas na continuação ou derivação destes e em número suficiente para assegurar rápida evacuação em caso de incêndio.

7.º Corredores de alimentação com a largura mínima de 1 m nas vacarias de fila simples ou de garupas ao centro e de 1,40 m nas de cabeça ao centro.

8.º Corredores de limpeza com a largura mínima de 1,30 m nas vacarias de fila simples ou de cabeças ao centro e de 1,50 m nas de garupas ao centro, não incluindo nestas dimensões as caleiras de dejectos.

9.º Manjedouras revestidas de material liso e impermeável, de ângulos e arestas arredondados, com a largura mínima interior de 0,50 m e a altura máxima de 0,70 m ou de 0,30 m no bordo de acesso, respectivamente para as de tipo alto ou baixo.

10.º Caleiras de dejectos de ângulos arredondados, com a largura mínima de 0,40 m, não podendo o declive ser inferior a 1,5 por cento.

11.º Rede de esgotos provida de bocas com ralos, sifões hidráulicos e caixas de limpeza em número suficiente para permitirem fácil escoamento dos líquidos.

12.º Provisão de água não inquinada e em quantidade que assegure o abeberamento dos animais e a lavagem destes e do estábulo.

§ único. Os estábulos da classe B que alojarem até quatro animais ficam sujeitos apenas aos requisitos gerais constantes das alíneas a) e c) do n.º 1.º e dos n.ºs 2.º e 10.º deste artigo, desde que sejam mantidos em aceitáveis condições de limpeza.

B) Requisitos especiais

Art. 4.º São requisitos especiais exigíveis para as vacarias dos estábulos da classe A os seguintes:

1.º Localização a 500 m, pelo menos, das estradas cujo revestimento dê origem à formação abundante de poeiras e a 200 m das nitreiras e outros lugares ou estabelecimentos insalubres.

2.º Manjedouras individuais.

3.º Bebedouros individuais, automáticos ou de nível constante.

4.º Baías em tubo, alvenaria ou cimento armado.

5.º Água canalizada em abundância em todas as dependências.

6.º Renovação do ar, obtida por meio de dispositivo apropriado e independente das portas e janelas.

7.º Transportadores de estrume providos de tampas ou de qualquer outro sistema que, isolando completamente os estrumes, permita a sua fácil e rápida remoção.

8.º Anexos para:

- a) Limpeza dos animais;
- b) Ordenha;
- c) Tratamento do leite, lavagem, esterilização e acondicionamento dos recipientes e outros utensílios, construídos em pavilhão separado, com as seguintes secções:

- 1) Filtração e arrefecimento;
- 2) Engarrafamento automático;
- 3) Conservação do leite à temperatura máxima de 7 °C;
- 4) Análises;
- 5) Lavagem e esterilização de recipientes;
- 6) Acondicionamento de recipientes.

d) Lavagem, esterilização e acondicionamento dos utensílios de ordenha;

e) Preparação de rações;

f) Touros;

g) Animais adolescentes;

h) Partos;

- i) Enfermarias;
- j) Alojamento do pessoal, com instalações sanitárias.

Art. 5.º São requisitos especiais exigíveis para as vacarias da classe B que alojam de onze a vinte animais os seguintes:

- 1.º Água canalizada, sempre que possível;
- 2.º Lugar reservado aos animais adolescentes, devidamente resguardado das vacas;
- 3.º Sempre que se julgue necessário, baias de separação;
- 4.º Anexos para armazenamento do leite, com secção de lavagem e acondicionamento dos recipientes e outros utensílios.

Art. 6.º São requisitos exigíveis para as vacarias dos estábulos da classe B que alojam mais de vinte animais, além dos referidos no artigo anterior, mais os seguintes anexos, para:

- a) Ordenha;
- b) Preparação de rações;
- c) Alojamento do pessoal;
- d) Touros, quando existam;
- e) Enfermaria e partos.

Art. 7.º São requisitos especiais exigíveis para os abrigos da classe C os seguintes:

- 1.º Água canalizada;
- 2.º Anexos para:
 - a) Ordenha, com secção para limpeza dos animais;
 - b) Armazenamento de leite, com secção de lavagem e acondicionamento dos recipientes e outros utensílios.

Art. 8.º Nos estábulos deverá proceder-se ao arrefecimento do leite por qualquer dos sistemas:

- a) Imersão das bilhas em tanque exclusivamente destinado a este fim, contendo água fresca e de preferência circulante;
- b) Passagem por aparelhos ou câmaras de refrigeração.

2) Dos anexos

A) Requisitos gerais

Art. 9.º São requisitos gerais dos anexos os seguintes:

- 1.º Não poderem ser utilizados para fim diferente daquele a que, pela sua designação, se destinam;
- 2.º Pavimento impermeável, com o declive mínimo de 2 por cento;
- 3.º Paredes de ângulos e arestas arredondados, revestidas de material liso e impermeável até à altura de 1,80 m, salvo no anexo para pessoal;
- 4.º Tecto forrado de modo a isolar o ambiente da cobertura externa;
- 5.º Janelas semelhantes às das vacarias;
- 6.º Iluminação e ventilação suficientes;
- 7.º Esgotos munidos de bocas com ralos e sifões hidráulicos;
- 8.º Água canalizada.

B) Requisitos especiais

Art. 10.º São requisitos especiais dos anexos os seguintes:

- 1.º Anexo para limpeza dos animais:
Só poder comunicar com a vacaria, o anexo da ordenha e o exterior;
- 2.º Anexo para ordenha:
Só poder comunicar com a vacaria por meio de antecâmara, ou com os anexos de limpeza dos

animais, lavagem, acondicionamento dos utensílios e recipientes do leite e armazenamento deste, e o exterior;

3.º Anexo para lavagem, acondicionamento dos utensílios e recipientes, tratamento e armazenamento do leite:

- a) Quando o volume de leite o aconselhar, este anexo deverá ter, pelo menos, dois compartimentos: um para a lavagem do vasilhame e demais utensílios; outro para a arrumação dos mesmos, depois de lavados, e para a filtração, arrefecimento e armazenamento do leite. O primeiro destes compartimentos só pode comunicar com o segundo, com a vacaria, a casa de ordenha e o exterior; o segundo só pode comunicar com o compartimento de lavagem e com o exterior;
- b) Ter assegurado o arejamento por forma a impedir, na medida do possível, a entrada de poeiras e maus cheiros.

4.º Anexo para touros:

- a) O lugar destinado a cada animal deverá ter a largura mínima de 1,50 m;
- b) Possuir baias em alvenaria ou cimento armado.

5.º Anexo para partos:

Ter o corredor de limpeza e o lugar destinado a cada animal com a largura mínima de 1,80 m.

6.º Anexo para enfermaria:

Não ter comunicação com o alojamento dos animais.

7.º Anexo para alojamento do pessoal:

Ser separado do alojamento dos animais e não comunicar com os anexos de tratamento e armazenamento de leite.

§ 1.º Os anexos para touros, para partos ou para vitelos podem ser substituídos por recintos vedados, situados na vacaria, desde que sejam observadas as necessárias precauções relativas à segurança das pessoas e dos animais.

§ 2.º Nos anexos previstos no n.º 4.º do artigo 5.º e no artigo 6.º poderão ser dispensados alguns dos requisitos exigidos no artigo 9.º sempre que se reconheça a inviabilidade económica da sua observância.

CAPITULO II

Disposições gerais e transitórias

Art. 11.º Na exploração dos estábulos deverão ser observadas as seguintes regras:

- 1.ª Ordenha higiénica, executada com observância das instruções da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- 2.ª Após a ordenha será o leite armazenado em anexo apropriado ou, na falta deste, em qualquer local quanto possível fresco e defendido, quer dos meios de conspurcação, quer da incidência solar directa;
- 3.ª Limpeza diária das camas dos animais;
- 4.ª Remoção frequente dos estrumes para fora dos estábulos, não podendo ser acumulados nas suas proximidades;
- 5.ª Manter em bom estado de asseio o estábulo, os seus anexos e os animais;
- 6.ª Manter em bom funcionamento o sistema de esgotos;

7.ª A alimentação destinada aos animais em produção leiteira só poderá ser constituída por alimentos que não sejam nocivos à sua saúde nem prejudiquem a qualidade do leite;

8.ª Não alojar outros animais além dos bovinos de castas leiteiras. É porém permitido alojar bovinos de trabalho nos estábulos das classes B e C, desde que:

- a) Se reconheça a inviabilidade económica da observância do disposto neste número;
- b) Os referidos animais sejam sujeitos às medidas de saneamento adoptadas para os bovinos em exploração leiteira.

9.ª Não alojar animais atacados ou suspeitos de doença infecto-contagiosa ou infestados por parasitismo externo;

10.ª Não é permitida a existência dentro das vacarias de camas ou tarimbas para dormida de vaqueiros ou quaisquer outras pessoas;

11.ª Nos estábulos da classe C é dispensada a remoção frequente dos estrumes e das camas, devendo porém estas ser diariamente beneficiadas.

Art. 12.º Em todos os estábulos abrangidos por este regulamento é obrigatório o uso de recipientes próprios para a colheita e transporte do leite, que serão de material inoxidável, liso e de fácil lavagem e desinfecção, não podendo servir para fim diferente nem ser guardados dentro da vacaria ou noutros alojamentos de animais, depósitos de ferragens, adubos ou de quaisquer produtos capazes de os conspurcarem.

Art. 13.º Os produtores de leite devem ainda observância às regras que, pelos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, forem estabelecidas sobre a forma de proceder à lavagem, desinfecção e armazenamento de todos os utensílios e vasilhame utilizados.

Art. 14.º Os estábulos existentes ficam sujeitos a beneficiação, de acordo com o que neste regulamento se dispõe em matéria de requisitos, concedendo-se para o efeito o prazo de um ano a contar da data da notificação.

§ 1.º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por períodos secessivos de três meses, mediante autorização do director-geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º Devem, em primeiro lugar, ser beneficiados os estábulos que se encontrem dentro das áreas urbanas ou em contiguidade das zonas densamente povoadas, e, neste grupo, exigir-se-á principalmente a transformação dos das áreas abastecedoras das capitais de distrito.

Nos estábulos das zonas rurais serão ordenadas beneficiações metódica e gradualmente progressivas, tendo sempre em atenção os recursos locais e a situação económica dos produtores.

Art. 15.º Os veterinários, a quem compete, nos termos dos artigos 8.º, 23.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 36 974, a vigilância higio-sanitária da produção de leite para consumo público, deverão divulgar e esforçar-se por que sejam cumpridas as seguintes instruções:

1.º Sobre a higiene dos estábulos

a) A vacaria e, de um modo geral, todas as dependências onde o leite seja objecto de quaisquer operações ou onde se armazenem utensílios que sirvam a leite devem manter-se sempre bem limpas e quanto possível livres de moscas e de outros insectos;

b) Os pavimentos, as calhas de esgoto e os lambris serão lavados pelo menos uma vez por dia;

c) As paredes e o tecto devem ser caiados pelo menos uma vez em cada seis meses. Se forem pintados a tinta de óleo ou a tinta de água, será a pintura mantida

em bom estado de conservação, renovando-se de dois em dois anos no primeiro caso e todos os anos no segundo;

d) As vacarias, os anexos para animais, para o leite ou vasilhame serão frequentemente lavados e convenientemente desinfectados. Pode aconselhar-se, para a lavagem, o uso de soluto de carbonato de sódio a 3 por cento, seguido da aplicação de um soluto desinfectante de hipoclorito de sódio, o qual pode ser obtido diluindo 30 cm³ de soluto concentrado de hipoclorito do comércio em 10 l de água;

e) Os estábulos devem ser suficientemente ventilados, por forma a evitar que neles se notem cheiros ou fumos intensos facilmente fixáveis pelo leite e de modo a manter, sempre que possível, a temperatura ambiente entre os limites de 12 °C a 18 °C.

2.º Sobre higiene e sanidade do gado

a) Os animais cujo leite esteja sendo utilizado no consumo público devem ser convenientemente alimentados, por forma que:

1.º Não se transmita ao leite qualquer aroma ou sabor desagradável ou anormal;

2.º As vacas se mantenham quantitativa e qualitativamente bem arraçadas, não só para que a produção de leite possa ser remuneradora como ainda para manter os animais em bom estado de saúde;

b) Os animais enfermos serão obrigatoriamente afastados da produção, esclarecendo-se os produtores quanto aos perigos que resultam do consumo de leite proveniente de animais doentes;

c) Os animais devem ser mantidos em conveniente estado de asseio e livres de parasitas externos;

d) Os produtores devem ser esclarecidos sobre a benéfica influência que o exercício ao ar livre exerce sobre a saúde dos animais;

e) Os inspectores aproveitarão todas as oportunidades para orientar os produtores sobre a forma de arrazoar os animais, chamando-lhes especialmente a atenção para a necessidade de os abeberar abundantemente e de lhes fornecer as rações em quantidade e qualidade adequadas ao regime de produção;

f) É aconselhável uma interrupção na produção de leite, nunca inferior a sessenta dias, antes de cada novo parto.

3.º Sobre a higiene da ordenha

a) A acção do inspector orientar-se-á no sentido de convencer os produtores e os tratadores de que, no seu próprio interesse económico, a ordenha deve ser executada com especiais cuidados, por forma a não conspurcar o leite, não traumatizar o úbere, nem prejudicar a produção.

Tomará as providências necessárias para que, na ordenha, sejam observadas as seguintes regras:

1.º O úbere bem lavado e passado com um pano humedecido em solução desinfectante;

2.º Os membros posteriores, os flancos e a cauda convenientemente limpos;

3.º A cauda imobilizada, prendendo-a a um dos membros, e os membros posteriores travados acima dos curvilhões;

4.º O ordenhador, antes de iniciar a ordenha, lavará cuidadosamente as mãos e os antebraços com água e sabão;

5.º O ordenhador, durante a ordenha, abster-se-á de fumar e evitará conspurcar as mãos;

6.º Os ordenhadores deverão usar fato apropriado;

7.º A ordenha deve ser completa, ininterrupta e rapidamente executada;

8.º Os primeiros jactos de leite de cada quarto serão recolhidos à parte e inutilizados. Sobre eles deverá incidir a atenção do ordenhador, com o fim de observar

se o leite se apresenta grumoso ou anormalmente corado;

9.º Todo o leite anormal deverá ser recolhido separadamente, proibindo-se a sua utilização no consumo alimentar;

10.º Evitar-se-á toda a causa de excitação dos animais, tanto pelo que isso representa de prejudicial para a produção individual como pelo levantamento de poeiras que desse modo pode ser provocado; quando a ordenha se faça na vacaria as operações de distribuição de rações e as de limpeza executar-se-ão com a antecedência mínima de uma hora em relação à ordenha, para que, na altura desta, não haja poeiras em suspensão;

11.º Deve recomendar-se a prática da ordenha a seco como a mais higiénica, sendo rigorosamente proibida a utilização de leite como lubrificador do úbere;

12.º A ordenha manual deverá sempre executar-se com o emprego sucessivo de todos os dedos, proibindo-se o estiramento do teto e aplicação traumatizante do polegar;

13.º O úbere e as regiões vizinhas manter-se-ão tosquados;

14.º Se as condições do estábulo forem julgadas inconvenientes para que nele se realize mungição, devem as vacas ser ordenhadas ao ar livre, debaixo de um apendice, preferivelmente.

4.º Higiene do vasilhame

a) Todo o material que entrar em contacto com o leite deverá ser esmerpulosamente lavado, desinfectado e bem seco;

b) Por isso se exige que nos estábulos haja água não inquinada e com abundância. Deverá ter-se presente que todos os cuidados seriam efectivamente perdidos se um bom leite viesse a ser infectado com água poluída. Convirá proceder a frequentes análises da água utilizada e combater as causas de inquinamento ou poluição;

c) A primeira regra a observar para facilitar a lavagem dos utensílios é evitar deixar ficar restos de leite nas vasilhas; por isso é necessário lavar todos os utensílios o mais cedo possível, ou, pelo menos, passá-los por água logo a seguir à sua utilização;

d) Seguidamente, empregar-se-á um detergente diluído em água bem quente, utilizando uma escova adequada; o carbonato de sódio está indicado na concentração de 3 por cento;

e) Depois de escorrido o detergente e passado o vasilhame novamente por água, proceder-se-á à desinfectação. Não podendo empregar-se o vapor, utilizar-se-á o soluto de hipoclorito de sódio, na concentração já indicada, ou qualquer outro desinfectante adequado;

f) O vasilhame lavado deverá ser devidamente acondicionado e resguardado, a fim de evitar a sua ulterior conspurcação;

g) Na falta de local apropriado, o vasilhame será posto a escorrer ao ar livre e de boca para baixo.

5.º Higiene do leite

a) Imediatamente a seguir à ordenha será o leite arrefecido pela melhor forma possível e guardado em local fresco, ao abrigo da poeira, do sol e da chuva, mantendo-se os potes incompletamente tapados, para permitir um arejamento conveniente;

b) Deve organizar-se o serviço de ordenha por forma que entre esta operação e a entrega do leite medeie o menor período de tempo possível.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 7 de Fevereiro de 1955. — O Director-Geral, *Arménio Eduardo França e Silva*.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 40 057

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios, ainda não incorporados no perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço, situados na freguesia de Mões, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios pertencentes à Junta de Freguesia de Mões, do concelho de Castro Daire, cuja área já se encontra incluída nos 4630 ha da superfície total do perímetro florestal de S. Miguel e S. Lourenço, submetido ao regime florestal por decreto de 27 de Novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 8 de Dezembro de 1941.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e o referido corpo administrativo será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado, por hectare, em 300\$.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de mato e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá no entanto alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Cor-